



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.193/91-73

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.252  
Recurso nº: 86.017  
Recorrente: AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.  
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

**PIS-FATURAMENTO** - A prescrição relativa a contribuição aqui objetivada é aquela prevista no texto legal: Art. 10 do DL. 2.052/83. Consignando, ainda, que fosse ela quinquenal, a mesma, não se verificou visto que a sua constituição ocorreu em 30/12/88 e refere-se aos exercícios de 1985 e 1986. Caracterizada a omissão de receita capaz de alterar para menor a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada, sem qualquer demonstração de sua não ocorrência por parte do contribuinte, de rigor a procedência da notificação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

*Milbert Macau*  
\* MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

\*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.193/91-73

Recurso Nº: 86.017  
Acórdão Nº: 201-68.252  
Recorrente: AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PIO PRADO LTDA., firma regularmente estabelecida no distrito de Santo Antonio do Aracanguá, na Comarca de Araçatuba-SP, à Rua Pio Prado s/ng, portadora do CGC/MF sob nº 48.427.926/0001-94, fora notificada a recolher a importância de Cz\$ 45.880,49, à título de PIS (Programa de Integração Social), com base no artigo 6, do D.Lei 2.052/83, c/c o art. 3, parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e art. 1, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, decorrente tal lançamento de ofício de IRPJ sobre omissão de receita (fls. 04).

Regularmente notificada, apresenta sua impugnação, (cf. fls. 1 a 3) alegando em síntese que: - há prescrição referente ao lançamento relativo ao exercício de 1984, ano base 1983, posto que decorrido mais de 05 anos de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN); que os valores que compõem o lançamento 1984 e 1985, anos bases 1983 e 1984 tidos como omissão de receita, se encontram em sua escrituração contábil e fiscal, da mesma forma na Declaração do IRPJ, declarando os valores reais de suas aquisições, que há impropriedade no lançamento de ofício, posto não ter sido feito de fiscalização normal na contabilidade, alegando haver decisões dos Tribunais invalidando tal cobrança, quando não apurado por meio próprio e preciso; que por se tratar de empresa comercial que explora o ramo de comércio de combustíveis, a base de cálculo deve ser realizada tomando-se por parâmetro um percentual ou sua receita; assim requer a improcedência do lançamento.

As fls. 07 temos a infração fiscal, o qual entende que em se tratando o crédito constituído pelo documento de fls. 04, de reflexo decorrente de lançamento de IRPJ/suplementar, cujo tributo foi impugnado através do processo 10.820-000.098/89-28, opina pelo aguardo de decisão e ser proferida naquele procedimento para solução deste.

Já as fls. 08/10, temos a unilateral relação de notas fiscais com assertiva de não terem sido lançadas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, exercício/85, ano base 84, e exercício 86, ano base 85.

As fls. 11/14, temos a r. decisão proferida no Processo nº 10.820-000.098/89-28 - IRPJ:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Far-se-á o lançamento de ofício computando-se as importâncias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo  
Acórdão

ng: 10.820-000.193/91-73

ng: 201-68.252

não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos que se dispuser, nos casos de declaração anexada (art. 678, III, do RIR/80).

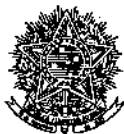
IRPJ - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação, presta a autoridade administrativa infração à sua efetivação (art. 147 CTN).

A r. decisão, ora recorrida, se encontra as fls. 16/17, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA - PIS/FATURAMENTO. Mantida a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, apurada em ação fiscal, a mesma sorte tem a exigência da contribuição ao PIS/Dedução do Imposto de Renda e PIS/Faturamento, por se tratar de procedimento reflexo."

Inconformada com tal modo de decidir, às fls. 20/23, o Recorrente apresenta suas alegações de Recurso Voluntário, ratificando suas alegações de defesa e propugnando pela nulidade do lançamento e conseqüente arquivamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.193/91-73

Acórdão nº: 201-68.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Apreciando ao pleito de prescrição arguida na fase de impugnação, reiterada em sede de Recurso Voluntário, há que ser explicitado que inobstante a contribuição aqui objetivada, consoante decorre de texto legal, ter prazo prescricional equivalente há 10 anos, o que por si só inviabiliza o pleito - inteligência do art. 10 do D.L. 2.052/83, o certo é que consoante vem consignado às fls. 13:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que os exercícios sob litígio são os de 1985 e 1986. De conformidade com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito mais antigo, aqui tratado, somente se prescreverá em 01/01/94, haja vista que a sua constituição ocorreu em 30/12/88 (data da emissão da notificação)."

Assim, por fás ou por nefás, rejeito a prejudicial de mérito, passando a enfrentá-lo.

Atendendo aos insistentes apelos da Recorrente, a qual assertava que a sua escrituração guardava consonância com as reais aquisições de produtos destinados à revenda, verificações específicas foram desenvolvidas, tendo em conta as notas fiscais de aquisições e o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

O Resultado não poderia ter sido pior, redundando nas constatações elencadas às fls. 08 e 09, que ora esclareço a meus pares.

Em suma, se com a presunção de omissão era possível o lançamento, o que dizer de omissão constatada e não elidida por quem recebe às imputações, no caso a Recorrente.

A omissão pode ser englobada e relacionadas, consoante explicitado às fls. 13, que ora destaco:

"ANO-BASE DE 1984

- Omissão de registro pela aquisição de Produtos Tabelaados, conforme relação de fls. 140, totalizando Cr\$ 83.108.649;
- Omissão total de registro pela aquisição de Produtos não Tabelaados, conforme relação de fls. 05-v, no montante de Cr\$ 18.379.381.  
As cópias dos documentos acostados às fls. 16/102 atestam a veracidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo      ng: 10.820-000.193/91-73  
Acórdão      ng: 201-68.252

ANO-BASE DE 1985

- Omissão de registro pela aquisição de Produtos Tabelados, conforme relação de fls. 141, no total de Cr\$ 202.999.752;
- Omissão de registro pela aquisição de Produtos não Tabelados, rol às fls. 142, somando Cr\$ 30.476.263.

Os documentos de fls. 103/139, dão validade ao mencionado."

Prova robusta, de modo a desfazer essa constatação, não se fez presente, não restando, assim, outra alternativa, senão conhecer do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento para manter a Notificação de fls. 04 incólume. Consigno, ainda, que a E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando aquele feito idêntica posição adotou, ou seja, pela ausência, de provas à cargo da Recorrente negou-lhe provimento. Conforme exemplar que se anexa aos Autos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO